

nal, praticado em 19 de Abril de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Março de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Correia*.

Aviso de contumácia n.º 10 926/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 187/99.3TBELV, pendente neste Tribunal contra o arguido José Isidoro Cabaceira Santana, filho de Manuel Belmiro Conceição Santana e de Eugénia Rosa Oliveira Cabaceira, natural de Elvas, Caia e São Pedro, Elvas, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Abril de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6207876, com domicílio no Largo Vasco Martins, 1-A, 7350 Elvas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos artigos 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927, o último na redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei 400/82, de 23 de Setembro, ou pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei 454/91, 28 de Dezembro, com referência aos artigos 313.º e 314.º, alíneas b) e c), do Código Penal, por despacho de 3 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por nos termos do exposto e o disposto no artigo 2.º do Código Penal, ter sido declarado extinto o procedimento criminal instaurado contra o arguido.

6 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Correia*.

Aviso de contumácia n.º 10 927/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 90/00.6GBELV, pendente neste Tribunal contra o arguido Hugo Pedro Vicente Revez Bernardo, filho de António José Silva Revez Bernardo e de Maria Fernanda Nunes Vicente Revez Bernardo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Fevereiro de 2000, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10108646, com domicílio na Rua Vasco Botelho Amarão, lote F, loja, cave direita, 1500 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime, previsto e punido pelos artigos 143.º e 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea j), todos do Código Penal, praticado em 26 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Maio de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Correia*.

Aviso de contumácia n.º 10 928/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 228/98.1ZRLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Rómulo Bassucko Francisco Lopes, filho de Marcos Francisco Lopes e de Lourdes Salman Búfalo Lopes, nascido em 22 de Abril de 1966, solteiro, com domicílio na Urbanização Quinta

da Barroca, Lote 1-A, 5.º-C, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime não especificado, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 6 de Agosto de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Abril de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Correia*.

Aviso de contumácia n.º 10 929/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 84/03.OPCELV, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Miguel Oliveira Espírito Santo, filho de Rodrigo de Sousa Espírito Santo e de Maria da Conceição Oliveira Andrade, natural de Portugal, Porto, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Setembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10386689, com domicílio na Rua Nova de Laborim, 124, Cs 2, Mafamude, 4405 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado (de veículo motorizado), previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea a), com referência à alínea b), do artigo 202.º ambos do Código Penal, praticado em 21 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Correia*.

Aviso de contumácia n.º 10 930/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 21/03.1GFELV, pendente neste Tribunal contra a arguida Carmina de Jesus Antunes Brites Costa, nascida em 18 de Junho de 1964, natural da freguesia de Vale de Prazeres, concelho do Fundão, e com último domicílio conhecido na Rua Bombeiros da Praça Velha, 13, 3.º esquerdo, 2000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 26 de Julho de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 21 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Cecilio Diogo Romano*.

Aviso de contumácia n.º 10 931/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal

da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 429/99.5TAELV, pendente neste Tribunal contra o arguido José António Bispo, filho de António José Bispo e de Maria Angélica, natural das freguesias e concelho de Vila Nova de Foz Côa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Fevereiro de 1957, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 4132848, com domicílio conhecido na Rua Cardeal à Graça, 20, 2.º direito, 1100 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal, praticado em 8 de Agosto de 1999 e um crime de ofensa à integridade física por negligência (em acidente de viação, previsto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal, praticado em 8 de Agosto de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Cecílio Diogo Romano*.

Aviso de contumácia n.º 10 932/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 207/00.0GFELV, pendente neste Tribunal contra o arguido António Augusto Machado Raimundo, casado, comerciante, nascido a 8 de Setembro de 1936, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filho de António Raimundo e de Edviges Maria Machado, com último domicílio conhecido na Praceta José Malhoa, 6, 3.º, esquerdo, 2900-167 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 453/91, de 12 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 3 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Cecílio Diogo Romano*.

Aviso de contumácia n.º 10 933/2005 — AP. — A Dr.ª Sofia Costa, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2/02.2GFELV, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge da Conceição Deodato, filho de Alfredo Pinheiro e de Lisete da Conceição Deodato, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Março de 1966, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7353418, com domicílio na Praça da Figueira, 12, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 6 de Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal,

a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sofia Costa*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuel Rodolfo Lima*.

TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Aviso de contumácia n.º 10 934/2005 — AP. — A Dr.ª Carla Rafael, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca do Entroncamento, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 68/01.2TBENT, pendente neste Tribunal contra o arguido Abílio Fernando Gomes Carvalho, filho de Fernando Carolino Ramalho e de Maria Margarida Ramos, nascido em 10 de Maio de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11345085, com domicílio na Travessa da Telheira, 63, Freixeira, Santa Cruz do Bispo, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, praticado em 13 de Maio de 2000, por despacho de 28 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição do procedimento criminal.

28 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — O Oficial de Justiça, *Vítor Daniel Miguel P. da Guia*.

Aviso de contumácia n.º 10 935/2005 — AP. — O Dr. Miguel Ferreira Vaz, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca do Entroncamento, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 226/04.8TAENT, pendente neste Tribunal contra a arguida Daniela Weinert, natural de Alemanha, nascido em 21 de Maio de 1962, titular do bilhete de identidade n.º 2554222129, com domicílio na Voltmerstr, 16, Hannover, Alemanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 29 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Miguel Ferreira Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Vítor Daniel Miguel P. da Guia*.

Aviso de contumácia n.º 10 936/2005 — AP. — O Dr. Miguel Ferreira Vaz, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca do Entroncamento, faz saber que, no processo sumário (artigo 392.º do Código de Processo Penal), n.º 183/01.2TBENT, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Jorge Silva Lourenço, filho de Jaime de Matos Lourenço e de Maria Elisa Mota da Silva, nascido em 25 de Maio de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9678122, com domicílio na Rua Nova do Souto, 14, 2.º A, Tortosendo, Covilhã, por se encontrar condenado pela prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 29 de Dezembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta